

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE 2003.
(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade quanto à vida pregressa do candidato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

Art.1º-a Não pode concorrer a cargo público eletivo

- a) aquele que, condenado criminalmente, teve extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão da executória da pena;
- b) aquele que, sendo réu em juízo penal e não tendo domicílio civil conhecido, foi citado por edital.
- c) Aquele que tenha sido declarado falido ou civilmente insolvente;
- d) Aquele que tenha sido impedido de exercer profissão, por decisão definitiva de órgão profissional competente não impugnada, foi mantida por decisão transitada em julgado;
- e) Aquele que tenha desfeito vínculo conjugal ou vínculo legalmente assemelhado, para evitar caracterização de inelegibilidade;

- f) Aquele que tenha renunciado a cargo público eletivo para evitar imposição de sanção legal;
- g) O julgado inelegível por sentença que, pelo decurso do mandato, tornou-se de fato inexecutível;
- h) Aquele que foi condenado por improbidade administrativa;
- i) Aquele que – á parte a hipótese de crime político – tenha deixado de cumprir pena em razão de anistia;
- j) Aquele que, tendo exercido função de direção na administração pública direta, indireta ou funcional, ou tendo exercido função de juiz, advogado, procurador público, ou membro do Ministério Público, venha a advogar contra o Poder Público dentro de cinco anos após seu afastamento;
- l) aquele que, tendo exercido função de direção na administração pública direta, indireta ou funcional, ou tendo exercido função de juiz, venha a representar, dentro de cinco anos após seu afastamento, interesses econômicos privados perante órgão público.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o prazo de inabilidade é de cinco anos, a contar do fato inabilidade.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas d, g e h, conta-se o prazo a partir do trânsito em julgado da decisão, e , na hipótese da alínea i, a partir do ato de anistia.

§ 3º Na hipótese da alínea f, a renúncia presumi-se fraudulenta quando feita no curso da competente investigação, ou após o anúncio oficial de sua instauração.

§ 4º Na hipótese da alínea j, não se inclui a função de defensor público, nem a de conciliador em juizado especial. (NR)

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No § 9º do seu art. 14, diz a Constituição da República: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Obediente de tal norma, o legislador editou a Lei Complementar nº 14, de 18 de maio de 1990, em que se alinham hipóteses de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Referida lei, todavia, deixou de contemplar casos de inelegibilidade que, tendo em vista a moralidade para o exercício do mandato, levem em conta a vida pregressa do candidato.

Essa lacuna é danosa porque: a) ofende a consistência do sistema de inelegibilidade; b) permite que sejam eleitos para cargos públicos pessoas moralmente desqualificadas; e c) propicia grande escândalo social.

O presente projeto de lei pretende suprir essa lacuna, e para esse fim capitulou onze hipóteses de inelegibilidade decorrentes de fatos ocorridos na vida pregressa do postulante à candidatura.

Essas hipóteses falam por si mesmas, dispensando motivações específicas.

De modo geral, convém advertir que não se pretende agravar a situação de pessoas que enfrentaram dificuldades no passado, ou transforma-las em estigmas. A inelegibilidade não é pena, nem pena acessória: é limitação temporária de direito, fundada em meros fatos – como por exemplo o parentesco – para cuja caracterização não se cogita de culpa.

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a presente iniciativa, até pelo fato de que esta proposta já contou com parecer favorável do Deputado Ricardo Fiúza, mas fora arquivada pela não reeleição do Sr. José Roberto Batochio, então parlamentar pelo PDT paulista, e que certamente merece sua conclusão e aprovação por esta Casa.

Sala das sessões, 29 de abril de 2003.

Davi Alcolumbre

DEPUTADO FEDERAL
PDT/AP